

## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000 ramal 9051

email: [gabinete@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:gabinete@pmsaposse.sp.gov.br)

Santo Antonio de Posse – SP

Santo Antônio de Posse, 05 de janeiro de 2021.

De: Setor Contábil/ADM.  
para: Suprimentos

Em resposta a solicitação ao ofício 02/2020, relacionado a apresentação de balanço patrimonial no processo licitatório nº 000138/2020, pregão presencial nº 094/2020, segue minha interpretação:

Apenas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir ao SIMPLES NACIONAL, esse regime tributário, simplificado, tem como característica a possibilidade da não apresentação do balanço patrimonial. Mas, isso é para o FISCO, apenas.

Na lei civil, na regulamentação contábil brasileira, o Balanço patrimonial é obrigatório! Ou seja, a regular contabilidade do seu negócio será espelhada e sedimentada no balanço patrimonial.

Se você usa sua empresa para participar de licitações, o balanço patrimonial é um dos requisitos obrigatórios.

Todo procedimento licitatório possui um edital. Neste edital, estão previstas as regras e os documentos necessários, com embasamento na LEI 8666/93, em específico no item 9.3.5, diz que o balanço patrimonial e demonstrações financeiras devem ser apresentados na forma da lei e tem com objetivo de evidenciar a qualificação econômica da empresa.

A lei 8666/93 determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem:

- Qualificação técnica;
- Regularidade fiscal e trabalhista;
- Qualificação econômico-financeira
- Habilitação jurídica.



## **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse**

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000 ramal 9051

email: [gabinete@pmsaposse.sp.gov.br](mailto:gabinete@pmsaposse.sp.gov.br)

Santo Antonio de Posse – SP

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. Para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

A lei é clara, ao permitir a exigência do balanço, nas licitações

Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária.

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários.

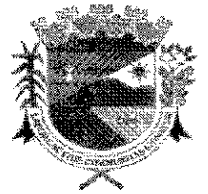
As licitações públicas são regidas por normas próprias e não se confundem com outros ramos do direito.

Portanto, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs, nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

Portanto, geralmente, nenhuma empresa está dispensada de apresentar o balanço patrimonial se sua intenção será participar de processos licitatórios.

Diante das informações apresentadas pela empresa H.H. Cavalaro Eireli, e com base nas informações apresentadas, reitero a obrigatoriedade da apresentação do balanço Patrimonial, nas condições exigidas no balanço patrimonial.

  
**Josemar Anderson da Silva Ribeiro**  
**CONTADOR**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2020**

**MENOR VALOR POR ITEM**

**PROCESSO Nº 3844/2020**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS, DIETAS E LEITES, E MANDADOS JUDICIAIS em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

**Ref.: Parecer Jurídico sobre Recurso.**

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse**

**Sr. Prefeito Municipal,**

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária **H.H. CAVALARO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.063.076/0001-88, sobre a licitação cujo objeto é a contratação de empresa para registro de preço para aquisição de suplementos, dietas e leites, e mandados judiciais em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**


O recurso foi interposto tempestivamente, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a opinar a avaliação o mérito.

**2. DOS FATOS:**

O Recorrente, em síntese, fundamenta que cumpriu integralmente o estabelecido no Edital e Lei em vigor, sob a alegação de que este é optante pelo SIMPLES Nacional, e "em razão disso esta dispensado da confecção de livro caixa e/ou balanço patrimonial, sendo que a decisão pela inabilitação da licitante, além de contrariar o referido estatuto, contrariou, inclusive, o princípio da legalidade, norteador dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, com a consequente reforma da decisão atacada e declarar habilitada a empresa recorrente.

Ato contínuo, em diligência interna, instada a se manifestar, o Setor Técnico Contábil se manifestou nos seguintes termos

  
Fls. 01/05



“Apenas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais podem aderir ao SIMPLES NACIONAL, esse regime tributário, simplificado, tem como característica a possibilidade da não apresentação do balanço patrimonial. Mas isso para o FISCO, apenas.

Na lei civil, na regulamentação contábil brasileira, o Balanço Patrimonial é obrigatório! Ou seja, a regular contabilidade do seu negócio será espelhada e sedimentada no balanço patrimonial.

Se você usa sua empresa para participar de licitações, o balanço patrimonial é um dos requisitos obrigatório.

...

As licitações públicas são regidas por normas próprias e não se confundem com outros ramos do direito.

Por tanto, como não existem dispensa de apresentação de balanço para Mês e EPPS, nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar.

...

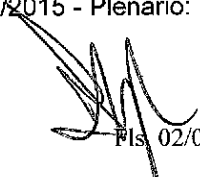
Diante das informações apresentadas pela licitante H. H. CAVALARO Eireli, e com base nas informações apresentadas, reitero a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial, nas condições exigidas no balanço patrimonial.”

É o relatório.

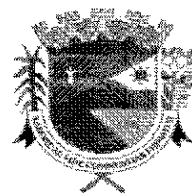
### 3. DO MÉRITO:

Sobre tal pedido recursal com o intuito de habilitar o Recorrente, oportuno informar que esta administração, em observância ao Tribunais de Contas, adota como critério de avaliação o **formalismo moderado**, o qual se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão 357/2015 - Plenário:



Fls. 02/05



*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

**Nota-se que sua utilização (formalismo moderado) NÃO significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, entretanto, o caso em tela não se trata de tal conflito, como veremos.**

O Edital foi claríssimo ao estabelecer os documentos de Habilitação a serem inseridos no envelope respectivo, e caso os Licitantes interessados não concordassem, caberiam a esses a realização de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, conforme item 11 do Edital, à saber:

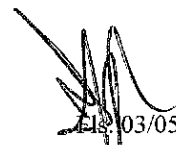
**“11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

**11.1. Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”**

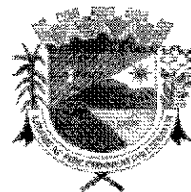
Por outro lado, ante a ausência de manifestação pelos interessados, prevalecerá as regras e condições estabelecidas no Edital, sendo que a apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos, conforme subitem “11.3” do Edital, descrito abaixo:

**“11.3. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado este Edital, implicará na plena aceitação, por parte das interessadas, das condições nele estabelecidas.**

**” (destaquei)**



13/03/05



Dadas essas considerações iniciais, e para uma avaliação precisa do recurso interposto, segue na íntegra o item que constou em Edital, o qual foi objeto de recurso, conforme constou na alínea "c.3.2.2" do subitem c.3 do item "C" do Edital, qual seja:

### **"9.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

...

9.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Artigo 31, inciso I, Lei Federal nº. 8.666/93).

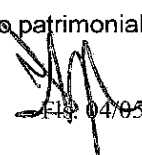
**9.3.2.1. Consideram-se referidos documentos já exigíveis e apresentados na forma da Lei, na hipótese de ser a licitante Sociedade Anônima ou Sociedade Cooperativa**, os que estiverem aprovados pela Assembleia Geral Anual competente para apreciá-los e que, se pertinentes ao primeiro tipo societário, estejam publicados.

**9.3.2.2.** As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação.

...

**9.3.4.** As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente ou acompanhadas do comprovante de envio eletronicamente à Receita Federal (por meio do SPED e ECD), **ou registrada no Cartório Competente**, dependendo do caso/enquadramento e sede do Licitante; **os quais deverão estar acompanhada dos respectivos termos de abertura e encerramento, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação."**  
**(destaquei)**

Ora, da leitura do Edital nas cláusulas acima, denota claramente que para avaliação correta quanto a Habilitação (ou não) dos licitantes participantes, os interessados devem apresentar o balanço patrimonial

  
13/04/05



e demonstração contábeis extraídas do livro diário devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório Competente (caso não haja Junta Comercial na Sede do Licitante).

Igualmente, **CASO NÃO** possuam tal registro na Junta Comercial, **que seja apresentada a publicação do referido documento (balanço e demonstrações contábeis) (como é o caso de Sociedade Anônima, por exemplo).**

Vale ressaltar e esclarecer que o Recorrente argumenta que está desobrigado a apresentação de tal balanço patrimonial, **ENTRETANTO, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO CONTÁBIL, TAL EXIGÊNCIA (BALANÇO) É PARA FINS TRIBUTÁRIOS E DEMAIS ATIVIDADES PRIVADAS. POR OUTRO LADO, CASO A EMPRESA ESTEJA INTERESSADA EM FIRMAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESSA EMPRESA/LICITANTE DEVERÁ ATENDER TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL (nos termos do subitem 11.3 do Edital acima descrita).**

Demais disso, insta esclarecer que no ato da entrega dos envelopes de habilitação, o Recorrente H.H. CAVALARO EIRELI apresentou documento informando “Não optante pelo Simples Nacional”, tal documento é conflitante com a declaração de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte apresentada no ato de credenciamento do referido Recorrente.

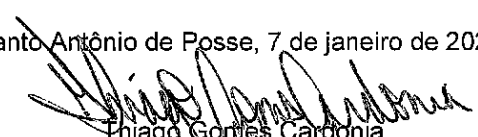
Nesse contexto, considerando as condições estabelecidas em edital E parecer do Setor Técnico Contábil, opino que o Licitante Recorrente não atendeu as condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº. 094/2020, em especial item “9.3”, subitens “9.3.2” e “9.3.4” do Edital.

Sobre referida questão (publicação de documentos contábeis), vale informar que tal item se aplica, por exemplo: caso a licitante fosse Sociedade Anônima, a qual possui seus atos aprovados pela Assembleia Geral Anual e estejam publicados, nos moldes do subitem “9.3.2.1” do Edital.

#### 4. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO que seja CONHECIDO o recurso interposto pela Recorrente H.H. CAVALARO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 34.063.076/0001-88, e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**. Nesse contexto, deverá ser mantida integralmente a Ata de Licitação do Pregão Presencial nº. 94/2020, o qual inabilitou o recorrente.

Santo Antônio de Posse, 7 de janeiro de 2021.

  
Thiago Gonçalves Cardona  
Advogado Municipal  
OAB/SP nº. 352.084